



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000197896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2185074-64.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ, é réu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. FREDERICO AUGUSTO POLES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, AROLDO VIOTTI, GUILHERME G. STRENGER E FERNANDO TORRES GARCIA.

São Paulo, 16 de março de 2022.

XAVIER DE AQUINO**RELATOR****Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2185074-64.2021.8.26.0000**

AUTOR(S): MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.301

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DE AVARÉ. PROIBIÇÃO DE REELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA CÂMARA. Admissibilidade de inobservâncias pelo Município, em sua Lei Orgânica às normas constitucionais federal e estadual de proibição de recondução dos integrantes da Mesa Diretora de seu Parlamento, que não são de reprodução obrigatória pelos Municípios, consoante julgados da Corte Suprema e desta Corte. Legisladores municipais que tem permissão para legislar sobre a matéria vedando expressamente a recondução dos eleitos aos cargos da Mesa da Câmara na eleição subsequente, como expressão do exercício da autonomia municipal conferida pelo texto Constitucional. Inconstitucionalidade não verificada. Improcedência do pedido, cassada a liminar anteriormente concedida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do art.20 da Lei Orgânica do Município de Avaré, que proíbe a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição da mesa diretora imediatamente subsequente.

Alega o autor que o dispositivo guerreado é inconstitucional na medida em que se trata de Matéria Regimental da Casa, ou seja, **interna corporis** e, assim, deveria constar unicamente em seu regimento interno, sendo inserida equivocadamente na LOM; diz que o texto legal ora impugnado fere o princípio da autonomia político-administrativa (arts. 29 e 30, CF/88), haja vista que referida proibição não se erige em princípio constitucional estabelecido, sendo legítima a permissão da recondução pelos Estados e Municípios; assevera que o art. 11, § 2º, da Constituição Estadual, que repete o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não é norma de observância obrigatória pelos Municípios que, a teor do art. 29, da Constituição Federal, têm liberdade para estabelecer a admissão da recondução aos cargos eletivos da Mesa Diretora de sua Câmara, sendo que desde o regime constitucional anterior, o Supremo Tribunal Federal proclama que os Estados-membros não estão obrigados a seguir o modelo da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, no tópico em que esta proíbe a reeleição, para o período imediatamente posterior, dos integrantes das Mesas das casas legislativas do Congresso Nacional (RTJ 119/964), entendimento que se aplica aos Municípios, especialmente em face de sua autonomia político-administrativa estatuída nos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, como registrado nos precedentes específicos do Supremo Tribunal; afirma ofensa ao artigo 144 da Carta Bandeirante e pede liminar.

Processada a ação, com a concessão de liminar, sobrevieram informações do Prefeito da Estância Municipal de Avaré às fls. 342/345, afirmando que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, não cabe a intervenção do Poder Judiciário para deliberar sobre matérias que se referem à interpretação de normas regimentais de Casas Legislativas, cabendo tal Poder resolver e considerando, enfim, que os limites à autonomia dos Municípios, quanto à capacidade de auto-organização, são aqueles referentes a princípios, e não a qualquer norma Constitucional Federal ou Estadual, e que os artigos 11, § 2º, da CE e 54, § 4º, da CF são simples regras aplicáveis às Mesas da Assembleia Legislativa e do Congresso Nacional.

Sem manifestação do i. Procurador-geral do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado (fls.347).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls.352/361) pela improcedência da ação.

É o relatório.

A ação improcede.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do *caput* do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Avaré, de 28 de março de 1990, que proíbe a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição da mesa diretora imediatamente subsequente.

Este é o texto do dispositivo guerreado:

“O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Em que pese os argumentos lançados na inicial desta ação, o art. 57, § 4º, da Carta Federal, assim dispõe:

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”.

E o artigo 11 da Carta Paulista estabelece o seguinte:

“Artigo 11 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”.

Ocorre que, não obstante a clareza das determinações constitucionais, fato é que a própria Constituição Federal de 1988, em seus artigos 29 e 30, consagrou a autonomia político-administrativa dos Municípios, estabelecendo-se o entendimento de que a norma que veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido, questão que se encontra sedimentada pela C. Corte Superior, consoante se pode aferir de julgado deste C. Órgão Especial, onde se deixou assente que, ***in verbis***:

“Improcede a demanda.

Embora verídica a afirmação de que tanto a Constituição Estadual (artigo 11, §§ 1º e 2º - supostamente aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo Texto Excelso), quanto a Carta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magna Republicana (artigo 57, § 4º), proíbem a recondução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, aos membros da Mesa Diretora das respectivas Casas de Leis, fato é que a própria Constituição Federal de 1988, em seus artigos 29 e 30, consagrou a autonomia político-administrativa dos Municípios.

E, instado a manifestar-se, de longa data (na verdade, desde o sistema constitucional anterior) e em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão não apenas do paralelismo constitucional (pois se alegava que a norma constitucional federal em tela seria de reprodução obrigatória), mas também da alegada necessidade de observância do princípio republicano da rotatividade nos cargos, houve por bem firmar sua jurisprudência no sentido do descabimento dessas teses.

A propósito:

“REPRESENTAÇÃO. Alcance da norma do art. 30, parágrafo único, 'f', no que se refere a aplicação aos Estados-Membros. Não se inclui ela entre os princípios essenciais a que os Estados devam obediência, a compulsoriamente indicados no texto constitucional federal. Representação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente” (STF Tribunal Pleno Rp nº 1.245/RN Rel. Min. Oscar Corrêa j. em 15.10.1986 V.U.).

*“CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, **veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.** II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados membros, porque são requisitos que deverão ser*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte” (STF Tribunal Pleno ADI nº 793/RO Rel. Min. Carlos Velloso j. em 03.04.1997 V.U., destaques nossos).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ataque à expressão 'permitida a reeleição' contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. **Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que 'a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido'. Ação***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (STF Tribunal Pleno ADI nº 792/RJ Rel. Min. Moreira Alves j. em 26.05.1997 V.M., destaques nossos).

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) que tem como violado o arts. 29 e 57, § 4º, da Constituição Federal. [...] O Tribunal a quo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade que impugnava dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jaboticabal/SP, que limitou o mandato da Mesa da Câmara de Vereadores a um ano. [...] Sustenta-se no recurso extraordinário que o mandato de dois anos para os membros das respectivas Mesas do Congresso Nacional não é princípio de observância obrigatória pelos entes da federação e que entendimento contrário sensu afronta a autonomia municipal. [...] O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. [...] É o breve relatório. Decido. [...] O parágrafo 4º do artigo 57 da Constituição Federal está assim redigido: Art. 57. (...) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eleição imediatamente subsequente. (EC nº 50/06). [...] Esta Corte, ao analisar processos em que se discutia a possibilidade de recondução ao cargo e a data para a eleição da Mesa legislativa, firmou entendimento no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma constitucional de reprodução obrigatória. Confira-se, por exemplo: ADI 793 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 16.05.1997), ADI 2.371-MC (rel. min. Moreira Alves, DJ de 07.02.2003) e ADI 2.292-MC (rel. min. Nelson Jobim, DJe de 14.11.2008). Ao apreciar caso análogo ao presente, a ministra Cármen Lúcia assim decidiu: 'se as disposições contidas no art. 57, § 4º, da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros da referida Mesa deverá sê-lo' (AI 654.359, DJe de 06.04.2009). [...] No mesmo sentido: RE 261.710 (rel. min. Eros Grau, DJe de 12.06.2008). [...] Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, dou provimento ao recurso [...]” (STF RE nº 243.036/SP Rel. Min. Joaquim Barbosa Decisão Monocrática proferida em 16.04.2010).

Não por acaso, este Egrégio Colegiado já



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sedimentou tradicional entendimento sobre o assunto:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica Municipal. Reeleição dos Membros da Mesada Câmara para o mesmo cargo no sufrágio imediatamente subsequente, de modo independente de legislatura. Afronta ao § 4º, do art. 57, da CF e ao § 2º, do art. 11, da CE. Inexistência. Prevalência, via jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da normatização do princípio da autonomia dos municípios. Ação improcedente” (TJSP Órgão Especial ADI nº 0259730-12.2010.8.26.0000 Rel. Des. Luiz Pantaleão j. em 04.04.2012 V.U.).

Logo, como bem asseverou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu ilustre parecer, de inconstitucionalidade, na norma impugnada, não haveria se cogitar.”¹ (negritei)

*Mutatis mutandis, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em análise, em que o dispositivo combatido **veda a recondução** “de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”, na medida em que a vedação levada a efeito, igualmente se insere no campo da permissão dada ao legislador municipal, como expressão*

¹ ADI 2267422-13.2019.8.26.0000, j. em 27/05/2020, Rel. Des. Beretta da Silveira, v.u.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autonomia municipal, razão pela qual não se verifica a apontada inconstitucionalidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, cassada a liminar anteriormente concedida.

XAVIER DE AQUINO**RELATOR**